



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 14.11.1995
COM(95) 543 final

95/0280 (COD)

Proposta de
DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera as Directivas 90/387/CEE e 92/44/CEE para efeitos de adaptação
a um ambiente concorrencial no sector das telecomunicações

(Apresentada pela Comissão)

ÍNDICE

Resumo

Exposição de motivos

1. Introdução
2. Historial - Oferta de Rede Aberta: 1990 a 1998
3. A Oferta de Rede Aberta no mercado liberalizado após 1998
4. Necessidade de legislação da ORA
5. A ORA e as regras de concorrência
6. Adaptações propostas às actuais medidas ORA
 - 6.1 Entidades abrangidas
Revisão da Directiva-Quadro ORA
Revisão da Directiva "Linhas Alugadas"
Lista de normas ORA
 - 6.2 Princípios tarifários
 - 6.3 Entidades Regulamentadoras Nacionais
7. Síntese do articulado da directiva proposta
8. Conclusão

Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 90/387/CEE e 92/44/CEE para efeitos de adaptação a um ambiente concorrencial no sector das telecomunicações

- | | |
|-----------|-----------------------------------|
| Artigo 1º | Alteração da Directiva 90/387/CEE |
| Artigo 2º | Alteração da Directiva 92/44/CEE |
| Artigo 3º | Transposição |
| Artigo 4º | Entrada em vigor |
| Artigo 5º | Destinatários |

Resumo

A presente proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera as Directivas 90/387/CEE e 92/44/CEE, destina-se a adaptar a um ambiente concorrencial os princípios básicos da Oferta de Rede Aberta (ORA) e a directiva específica relativa à aplicação da ORA às linhas alugadas.

Os princípios básicos definidos no âmbito da ORA devem ser adaptados para que se estabeleça uma política comum para os serviços de comunicações em toda a União Europeia, garantindo assim a prestação de serviços à escala europeia, tendo em conta a liberalização já próxima de todos os serviços e infra-estruturas de telecomunicações em 1 de Janeiro de 1998 (com períodos de transição para alguns Estados-membros).

A presente proposta garantirá um regime de adesão facultativa dos intervenientes no mercado a condições harmonizadas num ambiente concorrencial, reconhecendo embora a importância fundamental de manter e desenvolver o serviço universal e a necessidade de requisitos obrigatórios nas zonas em que as forças de mercado, por si sós, podem não ser suficientes para cumprir os objectivos políticos europeus.

A proposta garantirá ainda que seja claro o grau de separação entre as entidades regulamentadoras nacionais e as actividades relacionadas com a propriedade ou o controlo das redes, equipamentos ou serviços de telecomunicações.

A proposta prevê a aplicação de medidas específicas ORA às organizações que oferecem redes e/ou serviços públicos de telecomunicações de um modo que reflecta a posição dessas organizações no mercado em causa. A determinação precisa das organizações abrangidas dependerá do objectivo a atingir, devendo, no entanto, garantir-se o respeito do princípio da proporcionalidade.

A proposta garantirá que o princípio da orientação para os custos continue a oferecer uma base objectiva para o reequilíbrio das tarifas das telecomunicações, reconhecendo embora que a necessidade de aplicar o requisito da orientação para os custos diminui num mercado concorrencial.

Exposição de motivos

1. Introdução

No sector das telecomunicações, a UE segue, desde 1990, uma política que equilibra a harmonização e a liberalização. A Oferta de Rede Aberta (ORA) é a política destinada a harmonizar as condições de acesso às redes e serviços de telecomunicações e da sua utilização. O conceito foi introduzido no Livro Verde da Comissão de 1987 sobre os serviços de telecomunicações e consubstanciado na Directiva 90/387/CEE do Conselho de 28 de Junho de 1990 relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta de telecomunicações⁽¹⁾. Directivas específicas e recomendações posteriores aplicaram os princípios da oferta de rede aberta às linhas alugadas, à telefonia vocal, aos serviços de dados por comutação de pacotes (PSDS) e às redes digitais com integração de serviços (RDIS).

A liberalização do sector das telecomunicações constitui um processo progressivo que culminará na total liberalização dos serviços e infra-estruturas de telecomunicações até 1 de Janeiro de 1998 (com períodos de transição para alguns Estados-membros). A Resolução do Conselho 93/C 213 de 22 de Julho de 1993 relativa à "Análise 92"⁽²⁾ apelava à adaptação, à luz da maior liberalização, dos princípios da ORA, para se ter em conta o futuro ambiente liberalizado. A Resolução do Conselho de 18 de Setembro de 1995, relativa à implementação do futuro quadro regulamentar para as telecomunicações⁽³⁾, exorta a Comissão a apresentar ao Conselho e ao Parlamento Europeu antes de 1 de Janeiro de 1996 todas as disposições legislativas destinadas a estabelecer o quadro regulamentar europeu para as telecomunicações que acompanhará a total liberalização do sector.

A presente proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho identifica as alterações a introduzir nas actuais medidas ORA por forma a adaptá-las ao ambiente liberalizado após 1998.

2. Historial - Oferta de Rede Aberta 1990-1998

Em 1990, a UE tomou as primeiras iniciativas no sentido da liberalização dos serviços de telecomunicações, liberalizando a oferta de serviços de rede de valor acrescentado (VANS - *value-added network services*). Elemento importante do acordo político estabelecido entre o Conselho e a Comissão foi a decisão de não estabelecer uma separação estrutural entre as actividades VANS das organizações de telecomunicações existentes e as suas actividades de rede tradicionais.

Ao harmonizar as condições de acesso e de utilização das redes públicas comutadas subjacentes e das linhas alugadas e ao aplicar os princípios da não discriminação, a ORA proporcionou um mecanismo de estímulo à entrada no mercado dos VANS, garantindo simultaneamente a lealdade da concorrência entre os prestadores de VANS e as organizações de telecomunicações existentes na exploração dos VANS.

⁽¹⁾ JO n° L 192 de 24.7.1990, p. 1.

⁽²⁾ JO n° C 213 de 6.8.1993, p. 1.

⁽³⁾ JO n° C 258 de 3.10.1995, p. 1.

Além disso, as actuais medidas ORA garantem a oferta mínima harmonizada, em toda a União Europeia, das redes e serviços públicos de telecomunicações identificados como de interesse europeu. Entre eles destacam-se a telefonia vocal e as linhas alugadas, para as quais se estabeleceram obrigações consubstanciadas em directivas.

No que respeita à RDIS e aos PSDS, foram adoptadas recomendações do Conselho com o objectivo de garantir a sua oferta aos utilizadores em todo o território dos Estados-membros por, pelo menos, uma organização.

As actuais medidas ORA aplicam-se às organizações de telecomunicações, definidas como as organizações às quais os Estados-membros conferem direitos especiais ou exclusivos para a oferta de redes públicas de telecomunicações e, quando aplicável, serviços públicos de telecomunicações. Constituem uma excepção os serviços de dados por comutação de pacotes (PSDS), para os quais não existem direitos especiais ou exclusivos, cabendo aos Estados-membros decidir quais as organizações a que devem aplicar a Recomendação ORA relativa aos PSDS.

3. Oferta de Rede Aberta no mercado liberalizado após 1998

Considera-se que a futura infra-estrutura de telecomunicações da Europa (infra-estrutura utilizada no sentido de um conjunto de redes e serviços de telecomunicações ao dispor da sociedade em geral) será um conjunto de redes interconectadas, propriedade de e exploradas por uma grande variedade de organizações, que respeitam um conjunto comum de convenções, interoperando sem descontinuidades, dando a aparência de um único sistema, e servindo de suporte a uma vasta gama de serviços da informação e de telecomunicações oferecidos quer aos utilizadores empresariais, quer aos consumidores.

Essa infra-estrutura deve ser "aberta", expressão de triplo sentido:

- aberta (ou seja, acessível) a todos os utilizadores da União Europeia;
- aberta a todos os prestadores de serviços que pretendam prestar serviços utilizando a infra-estrutura básica;
- aberta a todas as organizações que pretendam oferecer elementos da infra-estrutura geral, desde que cumpram os requisitos publicados.

Ao harmonizar, na medida do necessário, as condições de acesso e de utilização das redes e serviços públicos de telecomunicações, a ORA proporciona um conjunto de regras que permite tornar realidade a oferta de uma tal 'rede aberta'.

As condições ORA aplicadas à interface utilizador-rede contribuem para harmonizar o acesso dos utilizadores às redes e serviços de telecomunicações e para garantir um conjunto mínimo de ofertas, quando adequado.

As condições ORA nos pontos de interconexão servem para definir as regras a aplicar aos operadores de rede e aos prestadores de serviços na ligação dos seus equipamentos, por forma a cooperarem na oferta de elementos da infra-estrutura geral.

O papel da ORA num ambiente concorrencial consiste no seguinte:

- garantir a prestação do serviço universal nas telecomunicações;
- garantir a disponibilidade de um conjunto mínimo de serviços;
- garantir o acesso às - e a interconexão com as - redes públicas de telecomunicações e os serviços públicos de telecomunicações;
- incentivar a prestação de serviços de telecomunicações harmonizados em benefício dos utilizadores, através da identificação e da promoção de interfaces técnicas harmonizadas, de modo facultativo, (incluindo quer as interfaces utilizador/rede, quer os pontos de interconexão) e as normas ou especificações associadas

em toda a União Europeia

A gama de medidas legislativas utilizadas no âmbito da ORA proporciona a flexibilidade necessária para atingir esses objectivos da maneira mais adequada à respectiva finalidade:

- a Directiva ORA Linhas Alugadas (92/44/CEE)⁽⁴⁾ e a proposta de directiva para a telefonia vocal⁽⁵⁾ prevêm uma oferta mínima obrigatória a todos os utilizadores da UE;
- as Recomendações ORA sobre os PSDS⁽⁶⁾ e a RDIS⁽⁷⁾ especificam as condições recomendadas em que esses serviços devem estar disponíveis para todos os utilizadores da UE;
- a proposta de directiva ORA relativa à interconexão⁽⁸⁾ estabelece um quadro regulamentar destinado a garantir que os prestadores de serviços e os operadores de rede possam interconectar os seus recursos às redes dos operadores estabelecidos;
- a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* da lista de normas ORA identifica as normas recomendadas para as interfaces técnicas e as instalações dos utilizadores.

⁽⁴⁾ Directiva 92/44/CEE do Conselho de 5 de Junho de 1992 relativa à aplicação da oferta de rede aberta às linhas alugadas, JO nº L 165 de 19.6.1992, p. 27.

⁽⁵⁾ Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aplicação da oferta de rede aberta (ORA) à telefonia vocal (95/C 122/04), COM(94) 689 final - 95/020 (COD), JO nº C 122 de 18.5.1995, p. 4. - Posição Comum do Conselho adoptada em 12.7.1995.

⁽⁶⁾ Recomendação 92/382/CEE do Conselho de 5 de Junho de 1992 relativa à oferta harmonizada de um conjunto mínimo de serviços de dados por comutação de pacotes (PSDS) de acordo com os princípios da oferta de rede aberta (ORA), JO nº L 200 de 18.7.1992, p. 1.

⁽⁷⁾ Recomendação 92/383/CEE do Conselho de 5 de Junho de 1992 relativa à oferta de opções harmonizadas de acesso à RDIS e de um conjunto mínimo de ofertas RDIS de acordo com os princípios da oferta de rede aberta (ORA), JO nº L 200 de 18.7.1992, p. 10.

⁽⁸⁾ COM(95) 379 final de 19.7.1995.

4. Necessidade de legislação da ORA

A recente Comunicação da Comissão relativa à consulta sobre o Livro Verde da liberalização da infra-estrutura de telecomunicações e das redes de televisão por cabo⁽⁹⁾ mostrou a necessidade de manter em vigor dois elementos obrigatórios do actual quadro ORA após 1998.

Trata-se, em primeiro lugar, da obrigação imposta aos Estados-membros de garantirem a prestação, em todo o seu território, de um serviço mínimo básico de telefonia vocal ao grande público a um preço acessível. A Directiva "Telefonia Vocal" proposta constitui actualmente o núcleo central do serviço telefónico universal na União.

Em segundo lugar, as consultas efectuadas mostraram que a disponibilidade permanente de um conjunto mínimo de linhas alugadas é fundamental para o arranque dos serviços de telecomunicações liberalizados em toda a União. É, nomeadamente, necessário garantir que esse conjunto mínimo de linhas alugadas esteja disponível a tarifas mais reduzidas, que reflectam melhor os custos da sua oferta.

As tarifas actualmente aplicadas às linhas alugadas na União Europeia são exageradas e colocam a União numa posição de desvantagem concorrencial relativamente aos seus parceiros industrializados⁽¹⁰⁾. Esses níveis elevados de tarifas na Europa constituem um obstáculo ao arranque de serviços avançados inovadores, tal como a gama de aplicações modulares identificadas no relatório do Grupo Bangemann sobre "A Europa e a sociedade global da informação"⁽¹¹⁾.

Essa preocupação foi partilhada pelo relatório do Grupo Bangemann, que recomendou com urgência o ajustamento das tarifas das linhas alugadas de modo a baixarem para os níveis praticados noutras regiões industrializadas avançadas.

A experiência em mercados já liberalizados mostrou que as forças de mercado por si sós não são suficientes para satisfazer essa exigência, pelo que é necessária uma intervenção regulamentar para um período de transição inicial.

Assim, a Comissão concluiu, na sua comunicação, que a oferta de um conjunto mínimo de linhas alugadas deve continuar a ser obrigatória até ao estabelecimento efectivo da concorrência e até que as forças de mercado provem ser capazes de substituir a necessidade de regulamentação obrigatória. Simultaneamente, essa oferta obrigatória terá de evoluir a par com o desenvolvimento tecnológico e a procura do mercado e a necessidade de suspendê-la será reanalisada à luz da evolução para um ambiente concorrencial efectivo.

⁽⁹⁾ COM(95) 158 final de 3.5.1995.

⁽¹⁰⁾ O Livro Verde da Comissão sobre a liberalização da infra-estrutura de telecomunicações e as redes de televisão por cabo - Parte I (COM(94) 440 final de 25.10.94) indicava que os preços das linhas alugadas de 2 Mbit/s na União Europeia eram, em média, dez vezes mais elevados do que na América do Norte.

⁽¹¹⁾ A Europa e a sociedade global da informação, Recomendações ao Conselho Europeu, 26 de Maio de 1994.

Na comunicação, a Comissão declarou que a futura reorientação da actual Directiva ORA Linhas Alugadas para o ambiente pós-1998 exigirá que os Estados-membros garantam a todos os utilizadores o acesso às linhas alugadas através de, pelo menos, um operador, em condições harmonizadas de acesso e utilização, incluindo o acesso a um conjunto mínimo obrigatório de linhas alugadas. Essa oferta harmonizada pode funcionar como uma referência em termos de qualidade, preço e nível de serviço, que outros operadores e prestadores de serviços procurarão ultrapassar.

5. A ORA e as regras de concorrência

Como foi assinalado na Comunicação da Comissão atrás referida relativa à consulta sobre o Livro Verde da liberalização da infra-estrutura de telecomunicações e das redes de televisão por cabo, o sector defende consensualmente um equilíbrio entre a aplicação da legislação geral sobre a concorrência e a regulamentação específica para o sector.

No estado actual de desenvolvimento do mercado das telecomunicações, um quadro regulamentar *ex-ante* contribui para encorajar a entrada no mercado através da previsibilidade que oferece, facilitando o planeamento e o investimento estratégicos no futuro ambiente concorrencial. Um quadro regulamentar que harmonize as condições de acesso às redes e serviços e as condições de utilização dos mesmos limita as possibilidades de discriminação, contribuindo assim para a instauração de uma concorrência leal no sector.

Simultaneamente, a aplicação das regras de concorrência do Tratado às questões da interconexão e do acesso no sector das telecomunicações ganhará uma importância cada vez maior.

6. Adaptações propostas das actuais medidas ORA

Atendendo ao papel da ORA acima abordado, as principais adaptações das actuais medidas ORA incidem nos seguintes pontos:

- entidades abrangidas,
- princípios tarifários,
- entidades regulamentadoras nacionais.

Foram também propostas outras alterações destinadas a garantir a coerência com os novos desenvolvimentos técnicos e com outras medidas regulamentares que farão parte do futuro ambiente regulamentar para as telecomunicações.

As alterações propostas não afectam a situação específica dos Estados-membros que têm direito a períodos de transição para a liberalização. A directiva agora proposta está concebida de modo a aplicar-se igualmente aos Estados-membros que têm direito a períodos de transição.

6.1 Entidades abrangidas

A oferta de rede aberta aplica-se às redes e aos serviços públicos de telecomunicações e, por conseguinte, as medidas ORA aplicam-se em geral às organizações que oferecem redes e/ou serviços públicos de telecomunicações. No entanto, as medidas ORA não impõem obrigações a todas essas organizações. A determinação das entidades específicas abrangidas depende do objectivo da medida regulamentar ORA em causa.

As medidas ORA determinam ainda as funções e responsabilidades das entidades regulamentadoras nacionais responsáveis pela aplicação dos princípios ORA a nível nacional.

Revisão da Directiva-quadro ORA

A Directiva-quadro ORA não impõe obrigações a este ou àquele interveniente no mercado. A directiva estabelece um quadro processual para o desenvolvimento de outras medidas ORA específicas, medidas essas que identificam as entidades abrangidas. As entidades a que se destinam as medidas ORA específicas diferem em função do objectivo pretendido. Diferentes medidas, ou diferentes disposições da mesma medida, podem aplicar-se a diferentes entidades. É igualmente importante que seja observado o princípio da proporcionalidade, por forma a garantir que as obrigações são aplicadas em função da posição que a organização ocupa no mercado.

Revisão da Directiva Linhas Alugadas

O objectivo da versão revista da Directiva Linhas Alugadas é garantir a todos os utilizadores o acesso às linhas alugadas de, pelo menos, um operador, em condições harmonizadas de acesso e utilização, incluindo o acesso a um conjunto mínimo obrigatório de linhas alugadas.

Relativamente ao princípio da subsidiariedade, a decisão sobre qual ou quais as organizações que, separadamente ou em conjunto, terão essa obrigação de oferta será tomada a nível dos Estados-membros, de acordo com as orientações dadas na directiva.

Apenas devem ser impostas obrigações às organizações com poder de mercado significativo, por forma a não desencorajar a entrada no mercado com a imposição de pesados encargos aos novos intervenientes e a encorajar a inovação tecnológica por parte desses novos intervenientes. As referidas obrigações não constituirão encargos excessivos para as organizações escolhidas, já que, de acordo com a experiência dos mercados de telecomunicações já liberalizados, os anteriores fornecedores em regime de monopólio mantiveram quotas significativas do mercado durante um período de tempo considerável após a liberalização.

O poder de mercado de uma organização depende de uma série de factores, entre os quais a sua parte do mercado relevante de produtos ou serviços no mercado geográfico relevante, o seu volume de negócios relativamente à dimensão do mercado, a sua capacidade para influenciar as condições de mercado, o seu controlo dos meios de acesso aos utilizadores finais, o seu acesso aos recursos financeiros e a sua experiência no domínio da oferta de produtos e serviços no mercado.

Será considerada possuidora de um poder de mercado significativo, a menos que a sua entidade regulamentadora nacional considere que tal não é o caso, qualquer organização que possua mais de 25% de um determinado mercado de linhas alugadas na área geográfica de um Estado-membro em que está autorizada a exercer a sua actividade. A entidade regulamentadora nacional pode, no entanto, determinar que uma organização cuja quota de mercado é inferior a esse limiar goza de um poder de mercado significativo, como é, por exemplo, o caso de uma organização que controla recursos essenciais.

Os Estados-membros devem garantir que, em qualquer ponto do seu território, os utilizadores tenham acesso a linhas alugadas oferecidas por, pelo menos, uma organização, segundo o disposto na directiva. O Estado-membro deve notificar à Comissão a ou as organizações sujeitas às obrigações impostas pela directiva, os tipos de linhas alugadas a incluir no conjunto mínimo que são obrigadas a oferecer e a área geográfica a que se aplica essa obrigação.

Não é necessário que uma organização seja obrigada a oferecer todo o conjunto mínimo de linhas alugadas numa área geográfica especificada. Numa área geográfica específica, todos os tipos de linhas alugadas oferecidos por uma organização notificada estão abrangidos pelas disposições gerais da directiva.

Lista de normas ORA

A lista de normas ORA, publicada no Jornal Oficial, é uma lista de normas de aplicação facultativa pelas organizações que oferecem redes ou serviços públicos de telecomunicações. A lista de normas ORA identifica as normas consideradas adequadas para aplicação em toda a UE.

6.2 Princípios tarifários

Historicamente, as tarifas dos serviços de telecomunicações prestados ao abrigo de direitos especiais ou exclusivos foram determinadas por objectivos sociais e políticos, o que significa que não tinham qualquer relação com os custos subjacentes da sua prestação. As distorções daí resultantes não são sustentáveis num ambiente concorrencial. O princípio da orientação para os custos proporciona uma base objectiva para o reequilíbrio das tarifas das telecomunicações, sem no entanto impedir o nivelamento geográfico dos preços e a prestação de um serviço geral a toda a população.

Num mercado em que vigora a plena concorrência, a necessidade de aplicar o princípio da orientação para os custos diminui. As forças de mercado exercem uma pressão descendente sobre os preços, enquanto o controlo pela entidade regulamentadora nacional e as regras da concorrência oferecem as salvaguardas necessárias contra práticas colusórias que poderiam manter os preços indevidamente elevados.

Um dos mercados mais concorrenciais após a eliminação dos direitos especiais e exclusivos no sector da infra-estrutura será o das linhas alugadas em centros urbanos e nas principais rotas interurbanas. A proposta de revisão da Directiva Linhas Alugadas prevê, por conseguinte, que a entidade regulamentadora nacional dispense da obrigatoriedade da aplicação do requisito da orientação para os custos as organizações que deixaram de ter um poder de mercado significativo no mercado relevante (neste caso, o mercado relevante poderá ser um tipo específico de linha alugada oferecido numa área geográfica definida).

6.3 Entidades regulamentadoras nacionais

O quadro regulamentar no sector das telecomunicações baseia-se na aplicação, pelas entidades regulamentadoras nacionais para as telecomunicações, dos princípios definidos na legislação comunitária. As entidades regulamentadoras nacionais, instituídas nos termos da Directiva 90/388/CEE⁽¹²⁾ da Comissão, são organismos independentes a que um Estado-membro atribui, *inter alia*, competências regulamentares.

As medidas ORA específicas atribuem às entidades regulamentadoras nacionais, entre outras, as seguintes tarefas:

- controlo das tarifas e dos sistemas de contabilidade,
- resolução de litígios,
- responsabilidade pelos planos de numeração nacionais,
- garantia da oferta de determinadas opções.

A Comunicação da Comissão de 1995 relativa à situação da transposição e da aplicação da Directiva 90/388/CEE⁽¹³⁾ declarava que pelo menos em cinco Estados-membros o grau de separação entre as funções destas entidades [i.e. as entidades regulamentadoras nacionais] e as dos operadores de telecomunicações não é suficiente.

Assim, na revisão da Directiva-quadro ORA, propõe-se que se exija expressamente a independência da entidade regulamentadora nacional. Tal não prejudica o direito de os Estados-membros decidirem o regime de propriedade das organizações de telecomunicações, mas significa de facto que, caso um Estado-membro opte por deter em parte ou exercer um controlo considerável sobre uma organização de telecomunicações, são necessárias salvaguardas suplementares para garantir a independência da entidade regulamentadora nacional.

Para o êxito do desenvolvimento de um mercado aberto e concorrencial no sector das telecomunicações, é fundamental que as entidades regulamentadoras nacionais sejam não só independentes em teoria e na prática, mas também reconhecidas como independentes.

7. Síntese do articulado da directiva proposta

O **artigo 1º** contém as alterações introduzidas na Directiva 90/387/CEE.

O **artigo 2º** contém as alterações introduzidas na Directiva 92/44/CEE.

O **artigo 3º** contém disposições gerais sobre a transposição da directiva para o direito nacional dos Estados-membros, referindo que essa transposição deve estar concluída até 31 de Dezembro de 1997.

⁽¹²⁾ JO nº L 192 de 24.7.1990, p. 10.

⁽¹³⁾ JO nº C 275 de 20.10.1995, p. 2.

8. Conclusão

Uma regulamentação limitada é adequada num mercado concorrencial. O quadro regulamentar deve, no entanto, garantir a prestação do serviço universal aos utilizadores (incluindo os consumidores), a lealdade da concorrência para os agentes económicos e qualidade, possibilidade de escolha e boa relação custo/desempenho para todos.

Num ambiente liberalizado, o *valor* das condições harmonizadas de acesso às redes e serviços de telecomunicações e da sua utilização mantém-se, mas os *meios* para atingir essa harmonização devem ser flexíveis.

A aplicação facultativa das condições harmonizadas pelos intervenientes no mercado será a norma num mercado concorrencial, sendo apenas obrigatória nos domínios em que as forças de mercado, por si sós, podem não ser suficientes para realizar os objectivos políticos europeus. A evolução da ORA vai respondendo a estas necessidades.

Por conseguinte, solicita-se ao Parlamento Europeu e ao Conselho que adoptem a proposta de directiva anexa.

Proposta de
DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera as Directivas 90/387/CEE e 92/44/CEE para efeitos de adaptação a um ambiente concorrencial no sector das telecomunicações

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e nomeadamente o seu artigo 100º-A,

Tendo em conta a proposta da Comissão⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social⁽²⁾,

Em conformidade com o procedimento previsto no artigo 189º-B do Tratado,

1. Considerando que a Directiva 90/387/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa à realização do mercado interno dos serviços de telecomunicações mediante a oferta de uma rede aberta de telecomunicações⁽³⁾ (ORA), estabelece princípios de harmonização para o acesso aberto e eficaz às redes públicas de telecomunicações e, em certos casos, aos serviços públicos de telecomunicações, e para a respectiva utilização; que, de acordo com essa directiva, o Conselho adoptou a Directiva 92/44/CEE de 5 de Junho de 1992, relativa à aplicação da oferta de rede aberta às linhas alugadas⁽⁴⁾;
2. Considerando que a Resolução do Conselho de 22 de Julho de 1993, relativa à análise da situação no sector das telecomunicações e à necessidade de um maior desenvolvimento desse mercado⁽⁵⁾, conjugada com a Resolução do Conselho de 22 de Dezembro de 1994, relativa aos princípios e ao calendário para a liberalização das infra-estruturas das telecomunicações⁽⁶⁾, apela à liberalização dos serviços e das infra-estruturas de telecomunicações até 1 de Janeiro de 1998 (com

(1) JO nº C ...

(2) JO nº C ...

(3) JO nº L 192 de 24.7.1990, p. 1.

(4) JO nº L 165 de 19.6.1992, p. 27. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/439/CE da Comissão (JO nº L 181 de 15.7.1994, p. 40).

(5) JO nº C 213 de 6.8.1993, p. 1.

(6) JO nº C 379 de 31.12.1994, p. 4.

períodos de transição para alguns Estados-membros); que essa liberalização é apoiada pela Resolução do Parlamento Europeu de 20 de Abril de 1993, relativa à análise da situação no sector das telecomunicações feita pela Comissão em 1992⁽⁷⁾, e pela Resolução do Parlamento Europeu de 19 de Maio de 1995, relativa ao Livro Verde sobre a liberalização da infra-estrutura de telecomunicações e das redes de televisão por cabo (Parte II)⁽⁸⁾;

3. Considerando que a Resolução do Conselho de 22 de Julho de 1993 considerou ser um dos principais objectivos da política de telecomunicações da Comunidade a aplicação em todo o seu território e, se necessário, a adaptação, à luz de uma maior liberalização, dos princípios ORA, no que respeita às entidades abrangidas, a questões como o serviço universal e os encargos de interconexão e de acesso e às consequentes questões relacionadas com as condições de licenciamento; que a Resolução do Conselho de 18 de Setembro de 1995, relativa ao estabelecimento do futuro quadro regulamentar para as telecomunicações⁽⁹⁾, convidava a Comissão, de acordo com o calendário estabelecido nas Resoluções do Conselho de 22 de Julho de 1993 e 22 de Dezembro de 1994, a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, até 1 de Janeiro de 1996, todas as disposições legislativas destinadas a estabelecer o quadro regulamentar europeu para as telecomunicações que acompanhará a total liberalização do sector, nomeadamente as que dizem respeito à adaptação das medidas ORA ao futuro ambiente concorrencial;
4. Considerando que a Resolução do Parlamento Europeu de 6 de Maio de 1994, relativa à comunicação da Comissão, juntamente com a proposta de resolução do Conselho relativa aos princípios do serviço universal no sector das telecomunicações⁽¹⁰⁾, acentua a importância crucial dos princípios do serviço universal; considerando que a Resolução do Conselho de 7 de Fevereiro de 1994, relativa aos princípios do serviço universal no sector das telecomunicações⁽¹¹⁾, fornece uma definição básica de serviço universal e convida os Estados-membros a criar e a manter um quadro regulamentar adequado para assegurar o serviço universal em todo o seu território; que, como reconhecido pelo Conselho nessa Resolução, o conceito de serviço universal deve evoluir de modo a acompanhar os progressos a nível da tecnologia, o desenvolvimento do mercado e as alterações a nível da procura dos utilizadores; que o serviço universal no domínio das telecomunicações terá um papel a desempenhar no reforço da coesão económica e social, especialmente nas regiões distantes, periféricas, interiores e rurais e nos territórios insulares da Comunidade.
5. Considerando que os princípios básicos relativos ao acesso às redes e aos serviços públicos de telecomunicações e à sua utilização, definidos no quadro da ORA, devem ser adaptados para garantir a prestação de serviços à escala europeia num ambiente liberalizado, por forma a beneficiar os utilizadores e as organizações que exploram redes e/ou serviços públicos de telecomunicações; que, num ambiente

⁽⁷⁾ JO n° C 150 de 31.5.1993, p. 39.

⁽⁸⁾ JO n° C...

⁽⁹⁾ JO n° C 258 de 3.10.1995, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO n° C 205 de 25.7.1994, p. 551.

⁽¹¹⁾ JO n° C 48 de 16.2.1994, p. 1.

liberalizado, é adequada uma metodologia de adesão facultativa a normas e especificações técnicas comuns, com recurso a mecanismos consultivos, se necessário, para dar resposta às necessidades dos utilizadores; que, no entanto, a prestação do serviço universal e a disponibilidade de um conjunto mínimo de serviços devem ser garantidos, através de medidas legislativas vinculativas, a todos os utilizadores da Comunidade; que, para oferecer interoperabilidade de extremo a extremo dos serviços aos utilizadores comunitários, é necessário criar um quadro geral para a interconexão com as redes públicas de telecomunicações e os serviços públicos de telecomunicações;

6. Considerando que o quadro ORA abrange as redes e os serviços públicos de telecomunicações oferecidos comercialmente, mas não abrange a questão do conteúdo; que os serviços de telecomunicações, considerados neste contexto, não incluem os serviços de radiodifusão sonora e televisiva;
7. Considerando que, em conformidade com o princípio da separação das funções de regulamentação e de exploração, os Estados-membros devem garantir a independência da ou das entidades regulamentadoras nacionais e garantir que, em aplicação do princípio da subsidiariedade, a ou as entidades regulamentadoras nacionais de cada Estado-membro desempenhem um papel fundamental na aplicação do quadro regulamentar estabelecido na legislação comunitária pertinente; que as entidades regulamentadoras nacionais devem dispor dos meios necessários para desempenharem plenamente as tarefas que lhe são atribuídas;
8. Considerando que a proposta de directiva da Comissão, que altera a Directiva 90/388/CEE da Comissão no que respeita à instauração da plena concorrência nos mercados das telecomunicações⁽¹²⁾, prevê a disponibilização de números adequados para todos os serviços de telecomunicações e a atribuição de números segundo um processo objectivo, não discriminatório, proporcional e transparente;
9. Considerando que, para garantir a oferta de linhas alugadas em toda a Comunidade, os Estados-membros devem assegurar que os utilizadores tenham acesso, em qualquer ponto do seu território, às linhas alugadas de, pelo menos, uma organização, como previsto na presente directiva; que as organizações com obrigações de oferta de linhas alugadas, nos termos da presente directiva, devem ser designadas pelos Estados-membros com base no seu poder de mercado no mercado relevante de linhas alugadas; que os Estados-membros devem notificar à Comissão as organizações abrangidas pela directiva, os tipos de linhas alugadas do conjunto mínimo que são obrigadas a oferecer e a área geográfica a que se aplica esta exigência; que, numa área geográfica específica, todos os tipos de linhas alugadas oferecidos por uma organização notificada estão abrangidos pelas disposições gerais da directiva;
10. Considerando que o poder de mercado de uma organização depende de uma série de factores que incluem a sua parte do mercado relevante de produtos ou serviços no mercado geográfico relevante, o seu volume de negócios relativamente à dimensão do mercado, a sua capacidade para influenciar as condições de mercado,

⁽¹²⁾ JO nº C 263 de 10.10.1995, p. 6.

o seu controlo dos meios de acesso aos utilizadores finais, o seu acesso aos recursos financeiros e a sua experiência no domínio da oferta de produtos e serviços no mercado; que, para efeitos da presente directiva, é considerada possuidora de um poder de mercado significativo, a menos que a sua entidade regulamentadora nacional considere que tal não é o caso, qualquer organização que possua mais de 25% de um determinado mercado de linhas alugadas na área geográfica de um Estado-membro em que está autorizada a exercer a sua actividade; que uma organização cuja parte de mercado é inferior a esse limiar não deve ser considerada possuidora de um poder de mercado significativo, a menos que o contrário possa ser claramente demonstrado;

11. Considerando que o conceito de serviços de linhas alugadas evoluirá com os novos avanços tecnológicos e a procura do mercado, facultando aos utilizadores uma utilização mais flexível da largura de banda das linhas alugadas, incluindo algumas capacidades de encaminhamento e de gestão, para novos tipos de linhas alugadas;
12. Considerando que, para tornar mais eficientes as comunicações na Comunidade, é importante que os Estados-membros incentivem a oferta de um conjunto harmonizado suplementar de linhas alugadas de nível superior, tendo em conta a procura do mercado e os progressos realizados a nível da normalização;
13. Considerando que, até à implantação de um ambiente de concorrência efectiva, é necessário que exista um controlo regulamentar das tarifas das linhas alugadas, com vista a garantir a orientação para os custos e a transparência, de acordo com o princípio da proporcionalidade; que, em mercados específicos em que nenhuma organização possui um poder de mercado significativo, é adequado prescindir dos requisitos da orientação para os custos e da transparência; que, num ambiente plenamente concorrencial, os mecanismos de mercado garantirão que as tarifas das linhas alugadas serão razoáveis;
14. Considerando que os regulamentos técnicos comuns (CTR), adoptados nos termos da Directiva 91/263/CEE do Conselho, de 29 de Abril de 1991, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos equipamentos terminais de telecomunicações, incluindo o reconhecimento mútuo da sua conformidade⁽¹³⁾ e da Directiva 93/97/CEE do Conselho, que completa a Directiva 91/263/CEE no que respeita aos equipamentos das estações terrestres de comunicações via satélite⁽¹⁴⁾, definem as condições para a ligação dos equipamentos terminais às linhas alugadas;
15. Considerando que algumas alterações às actuais medidas ORA são adequadas para garantir a coerência com os novos progressos técnicos e com outras medidas regulamentares que farão parte do quadro regulamentar geral para as telecomunicações;

⁽¹³⁾ JO n° L 128 de 23.5.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/68/CEE (JO n° L 220 de 30.8.1993, p. 1).

⁽¹⁴⁾ JO n° L 290 de 24.11.1993, p. 1.

16. Considerando que todos os domínios identificados no Anexo I da Directiva 90/387/CEE como domínios possíveis de aplicação das condições de rede aberta foram objecto de relatórios de análise sujeitos a consultas públicas, de acordo com o processo identificado no artigo 4º da Directiva 90/387/CEE; que todas as medidas prioritárias identificadas no Anexo III dessa mesma directiva foram adoptadas;
17. Considerando que, para permitir que a Comissão desempenhe a tarefa de controlo que lhe é atribuída pelo Tratado, quaisquer alterações respeitantes às entidades regulamentadoras nacionais e às organizações afectadas devem ser prontamente comunicadas à Comissão;
18. Considerando que, de acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade tal como enunciados no artigo 3º-B, o objectivo de adaptação das Directivas 90/387/CEE e 92/44/CEE a um ambiente concorrencial no sector das telecomunicações pode ser melhor realizado a nível comunitário, não podendo sê-lo, satisfatoriamente, ao nível dos Estados-membros; que a presente Directiva se limita ao estritamente necessário para alcançar aquele objectivo;
19. Considerando que o funcionamento das Directivas 90/387/CEE e 92/44/CEE deve ser analisado até 31 de Dezembro de 1999; que essa análise deve ter em conta o aumento da concorrência efectiva nos mercados das telecomunicações;
20. Considerando que, nos termos dos artigos 52º e 59º do Tratado, o regime regulamentar no domínio das telecomunicações deve ser compatível e coerente com os princípios da liberdade de estabelecimento e a liberdade de prestação de serviços e ter em conta a necessidade de facilitar a introdução de novos serviços e a ampla aplicação das novas tecnologias;
21. Considerando que o Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram em 24 de Outubro de 1995 a Directiva 95/46/CE, relativa à protecção das pessoas no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados⁽¹⁵⁾,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Alteração da Directiva 90/387/CEE

A Directiva 90/387/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1º é alterado do seguinte modo:

⁽¹⁵⁾ JO nº L 281 de 23.11.1995, p. 31.

a) O nº 2 é substituído pelo seguinte:

"2. As condições referidas no nº 1 destinam-se a facilitar a oferta de redes públicas de telecomunicações e/ou de serviços públicos de telecomunicações nos Estados-membros e entre Estados-membros, nomeadamente a oferta de serviços por sociedades, firmas ou pessoas singulares estabelecidas num Estado-membro diferente da sociedade, firma ou pessoa singular a que os serviços se destinam."

b) É aditado o seguinte nº 3:

"3. As condições de oferta de rede aberta destinam-se a:

- garantir a prestação do serviço universal nas telecomunicações,
- garantir a disponibilidade de um conjunto mínimo de serviços,
- garantir o acesso às redes públicas de telecomunicações e aos serviços públicos de telecomunicações e a interconexão com ambos,
- incentivar a prestação de serviços de telecomunicações harmonizados em benefício dos utilizadores, identificando e promovendo, em moldes facultativos, interfaces técnicas harmonizadas para o acesso e a interconexão abertos e eficientes e normas e/ou especificações associadas,

em toda a Comunidade."

2. O artigo 2º é substituído pelo seguinte:

"Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. "Utilizadores", indivíduos, nomeadamente consumidores, ou organizações que utilizam serviços públicos de telecomunicações;
2. - "Rede de telecomunicações", sistemas de transmissão e, se for caso disso, equipamentos de comutação e outros recursos que permitem o envio de sinais por fios, radiotransmissão, meios ópticos ou outros meios electromagnéticos entre pontos terminais definidos;
- "Rede pública de telecomunicações", rede de telecomunicações utilizada "inter alia" para a prestação de serviços públicos de telecomunicações

3. - "Serviços de telecomunicações", serviços cuja prestação consiste, total ou parcialmente, na transmissão e/ou no encaminhamento de sinais em redes de telecomunicações;

- "Serviço público de telecomunicações", serviço de telecomunicações oferecido ao público.
4. "Serviço universal", serviço ou conjunto de serviços mínimo definido de qualidade especificada que é oferecido a todos os utilizadores em todo o território e, à luz das condições nacionais específicas, a um preço acessível.
5. "Ponto terminal da rede", ponto físico no qual um utilizador tem acesso a uma rede pública de telecomunicações e para o qual são definidas especificações técnicas de interface.
6. "Exigências essenciais", razões não económicas de interesse geral que podem levar um Estado-membro a restringir o acesso às redes públicas de telecomunicações ou aos serviços públicos de telecomunicações. Essas razões são a segurança das operações de rede, a manutenção da integridade da rede e, em casos justificados, a interoperabilidade dos serviços e a protecção dos dados.

A protecção dos dados pode incluir a protecção de dados pessoais, a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas e a protecção da vida privada;

7. "Interconexão", ligação física e lógica dos recursos das organizações que exploram redes de telecomunicações e/ou serviços de telecomunicações que permite que os utilizadores de uma organização comuniquem com os de outra organização ou acedam aos serviços oferecidos por outra organização.
8. "Condições de oferta de rede aberta", condições harmonizadas segundo o disposto na presente directiva, relativas ao acesso aberto e eficiente às redes públicas de telecomunicações e, em certos casos, aos serviços públicos de telecomunicações e à utilização eficiente dessas redes e serviços.

Sem prejuízo da sua aplicação caso a caso, as condições de oferta de rede aberta podem incluir condições harmonizadas relativamente ao seguinte:

- interfaces técnicas, incluindo a definição e a implementação de pontos terminais da rede, se necessário,
- condições de utilização,
- princípios tarifários,
- acesso às frequências e aos números/ endereços/ nomes, se necessário;

9. "Especificações técnicas", "normas" e "equipamento terminal" a mesma aceção que lhes foi dada no artigo 1º da Directiva 91/263/CEE^(*).

(*) JO n.º L 218 de 23.5.1991, p. 1."

3. O artigo 3º é alterado do seguinte modo:

- a) O nº 3 é substituído pelo seguinte:

"3. As condições de oferta de uma rede aberta não podem prever quaisquer restrições adicionais à utilização das redes públicas de telecomunicações e/ou dos serviços públicos de telecomunicações, excepto restrições que sejam compatíveis com o direito comunitário."

- b) O nº 4 é eliminado.

- c) O nº 5 é substituído pelo seguinte:

"5. Sem prejuízo das directivas específicas adoptadas no domínio da oferta de rede aberta e na medida em que a aplicação das exigências essenciais referidas no nº 2 do presente artigo possa levar os Estados-membros a limitar o acesso às redes ou serviços públicos de telecomunicações, as regras para a aplicação uniforme das exigências essenciais, nomeadamente as relativas à interoperabilidade dos serviços e à protecção dos dados, serão determinadas, quando adequado, pela Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 10º."

4. O artigo 4º é eliminado.

5. O artigo 5º é substituído pelo seguinte:

"Artigo 5º

1. Será publicada no Jornal Oficial das Comunidades Europeias uma referência às normas e/ou especificações elaboradas para servirem de base às interfaces técnicas e/ou características dos serviços harmonizadas para a oferta de rede aberta, na qualidade de normas adequadas aos requisitos de acesso aberto e eficiente, de interconexão e interoperabilidade, por forma a encorajar a oferta de serviços de telecomunicações harmonizados em benefício dos utilizadores em toda a Comunidade.

Se necessário, a Comissão, em consulta com o comité referido no artigo 9º, pode solicitar a organismos de normalização europeus que elaborem normas adequadas.

2. Os Estados-membros encorajarão a utilização das normas e/ou especificações referenciadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, nos termos do nº 1, para a oferta de interfaces técnicas e/ou funções de rede.

Enquanto tais normas e/ou especificações não forem adoptadas, ou caso não sejam económicas, os Estados-membros encorajarão a utilização de:

- normas e/ou especificações adoptadas por organismos de normalização europeus, como o ETSI ou o CEN/CENELEC,

ou, na ausência de tais normas e/ou especificações,

- normas ou recomendações internacionais adoptadas pela União Internacional das Telecomunicações (UIT), a Organização Internacional de Normalização (ISO) ou a Comissão Electrotécnica Internacional (CEI),

ou, na ausência de tais normas e/ou especificações,

- normas e/ou especificações desenvolvidas por organismos internacionais da indústria com ampla aceitação em todo o sector,

ou, na ausência de tais normas e/ou especificações,

- normas e/ou especificações nacionais com ampla aceitação em todo o sector.

3. Caso a aplicação das normas e/ou especificações referidas no nº 1 se revele inadequada para garantir a interoperabilidade dos serviços transfronteiras em um ou mais Estados-membros, a aplicação de tais normas e/ou especificações pode ser tornada obrigatória nos termos do processo previsto no artigo 10º, na medida do estritamente necessário para garantir essa interoperabilidade e para aumentar a liberdade de escolha dos utilizadores sem prejuízo dos artigos 85º e 86º do Tratado.

Antes de ser tornada obrigatória, nos termos do primeiro parágrafo, a aplicação das normas e/ou especificações, a Comissão, através da publicação de um aviso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, convidará todos os interessados directos para uma discussão pública.

4. Caso um Estado-membro ou a Comissão considere que as normas e/ou as especificações harmonizadas referidas no nº 1 não correspondem ao objectivo de acesso, interconexão e interoperabilidade abertos e eficientes e, em especial, aos princípios fundamentais e exigências essenciais referidos no artigo 3º, a Comissão ou o Estado-membro em causa submeterão a questão à apreciação do comité referido no artigo 9º, indicando os motivos por que assim procedem. O comité emitirá o seu parecer no mais curto prazo.

5. À luz do parecer do comité, a Comissão informará os Estados-membros da necessidade ou não de eliminar as referências a essas normas e/ou especificações do *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*."

6. É inserido o seguinte artigo 5º-A.

"Artigo 5º-A

1. Os Estados-membros podem decidir que as tarefas atribuídas no direito comunitário à entidade regulamentadora nacional sejam executadas por mais do que um organismo. Neste caso, os Estados-membros devem identificar claramente as tarefas a executar por cada organismo.
2. Para garantir a independência das entidades regulamentadoras nacionais:
 - as entidades regulamentadoras nacionais devem ser juridicamente distintas e funcionalmente independentes de todas as organizações que oferecem redes, equipamentos ou serviços de telecomunicações;
 - os Estados-membros que são proprietários ou que exercem um importante controlo sobre as organizações que oferecem redes e/ou serviços de telecomunicações devem garantir a separação estrutural efectiva da função regulamentadora e das actividades associadas à propriedade ou ao controlo.
3. Os Estados-membros devem garantir a existência de mecanismos adequados a nível nacional que confirmam ao interessado afectado por decisão da entidade regulamentadora nacional o direito de recorrer para um órgão independente."

7. Os artigos 6º e 7º são eliminados.

8. O artigo 8º é substituído pelo seguinte:

"Artigo 8º

A Comissão analisará o funcionamento da presente directiva e enviará um relatório dessa análise ao Parlamento Europeu e ao Conselho logo que possível, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1999. O relatório basear-se-á *inter alia* nas informações fornecidas pelos Estados-membros à Comissão e ao Comité ORA. Se necessário, o relatório pode propor outras medidas para adaptar a presente directiva, tendo em conta a evolução para um ambiente totalmente concorrencial."

9. No nº 1, segundo parágrafo, do artigo 9º, a expressão "organismos de telecomunicações" é substituída por "organizações que oferecem redes públicas de telecomunicações e/ou serviços públicos de telecomunicações".

10. São suprimidos os Anexos I e III.

11. O Anexo II é substituído pelo Anexo I da presente directiva.

Artigo 2º

Alteração da Directiva 92/44/CEE

A Directiva 92/44/CEE é alterada do seguinte modo:

1. A expressão "organizações de telecomunicações" é substituída em todo o texto pela expressão "organizações notificadas nos termos do nº 1-A do artigo 11º.

2. No artigo 1º são aditados os seguintes parágrafos:

"Os Estados-membros garantirão que em qualquer ponto do seu território pelo menos uma organização esteja abrangida pelo disposto na presente directiva.

Sem prejuízo do disposto no segundo parágrafo, os Estados-membros garantirão que não sejam impostas obrigações decorrentes da presente directiva a organizações sem poder de mercado significativo."

3. O artigo 2º é substituído pelo seguinte:

"Artigo 2º Definições

1. As definições dadas na Directiva 90/387/CEE aplicar-se-ão, sempre que adequado, à presente directiva.
2. Para efeitos da presente directiva, entende-se por
 - *linhas alugadas*, os meios de telecomunicações que proporcionam capacidade de transmissão transparente entre pontos terminais da rede e que não incluem a comutação a pedido (funções de comutação que o utilizador pode controlar como parte da oferta de linhas alugadas),
 - *Comité ORA*, o comité referido nos artigos 9º e 10º da Directiva 90/387/CEE,
 - *autoridade regulamentadora nacional*, o organismo referido no artigo 5º-A da Directiva 90/387/CEE."

4. O artigo 3º é alterado do seguinte modo:

- a) O segundo período do nº 1 é substituído pelo seguinte:

"As eventuais alterações das ofertas actuais e as informações sobre as novas ofertas devem ser publicadas o mais rapidamente possível. A autoridade regulamentadora nacional pode estabelecer um período adequado de aviso."

b) O nº 3 é eliminado.

5. No artigo 4º, o primeiro parágrafo do segundo travessão é substituído pelo seguinte:

"- o prazo típico de entrega, ou seja, o prazo contado a partir da data em que o utilizador apresentou um pedido firme de linha alugada e durante o qual 95% de todas as linhas alugadas do mesmo tipo foram fornecidas aos clientes."

6. O artigo 6º é alterado do seguinte modo:

a) O nº 1 é substituído pelo seguinte:

"1. Os Estados-membros devem garantir que, quando o acesso às linhas alugadas e a sua utilização forem restringidos, essas restrições tenham apenas por objectivo o respeito dos requisitos essenciais, compatíveis com a legislação comunitária, e sejam impostas pelas autoridades regulamentadoras nacionais através de medidas legais.

Não serão introduzidas ou mantidas quaisquer restrições técnicas à interconexão de linhas alugadas entre si ou à interconexão de linhas alugadas com as redes públicas de telecomunicações."

b) O primeiro parágrafo do nº 4 é substituído pelo seguinte:

"Considera-se que estão cumpridas as condições de acesso relativas aos equipamentos terminais quando esses equipamentos satisfazem as condições de aprovação estabelecidas para a sua ligação ao ponto terminal da rede do tipo de linha alugada em causa, em conformidade com as Directivas 91/263/CEE^(*) ou 93/97/CEE^(**).

^(*) JO nº L 128 de 23.5.1991, p. 1.

^(**) JO nº L 290 de 24.11.1993, p. 1."

7. O artigo 7º é alterado do seguinte modo:

a) É inserido o seguinte novo nº 2-A:

"2-A. Os Estados-membros devem encorajar a oferta dos tipos de linhas alugadas suplementares identificados no Anexo III, tendo em conta a procura do mercado e os progressos em matéria de normalização."

b) O nº 3 é substituído pelo seguinte:

"3. As alterações necessárias à adaptação dos Anexos II e III ao progresso técnico e às alterações da procura no mercado, incluindo a eventual supressão de certos tipos de linhas alugadas constantes do

anexo, serão adoptadas pela Comissão de acordo com o processo previsto no artigo 10º da Directiva 90/387/CEE, tendo em conta o estado de desenvolvimento das redes nacionais."

8. O artigo 8º é alterado do seguinte modo:

a) O nº 2 é substituído pelo seguinte:

"2. As autoridades regulamentadoras nacionais devem garantir que as organizações notificadas nos termos do nº 1-A do artigo 11º adiram ao princípio da não-discriminação na oferta de linhas alugadas. Essas organizações devem, nomeadamente, oferecer linhas alugadas a outras organizações em condições e com qualidade idênticas às proporcionadas aos seus próprios serviços, ou aos das suas filiais ou associadas."

b) É aditado o seguinte nº 4:

"4. Os Estados-membros garantirão que as organizações que oferecem linhas alugadas sejam obrigadas a fornecer as informações necessárias para determinar quais as organizações a que se aplicará a directiva."

9. O artigo 9º é suprimido.

10. O artigo 10º é alterado do seguinte modo:

a) No nº 2, o ponto iii) da alínea b) passa a ter a seguinte redacção:

"iii) Quando não for possível estabelecer directa ou indirectamente um coeficiente de imputação, a categoria de custos será imputada com base num coeficiente geral de imputação calculado através do rácio entre todas as despesas directamente imputadas, por um lado, às linhas alugadas e, por outro, aos outros serviços."

b) É aditado o seguinte nº 4:

"4. As autoridades regulamentadoras nacionais não aplicarão os requisitos referidos no nº 1 a uma organização que não tenha um poder de mercado significativo no que respeita a uma oferta específica de linhas alugadas numa zona geográfica específica."

11. O artigo 11º é alterado do seguinte modo:

a) O nº 1 é substituído pelo seguinte:

"1. Os Estados-membros notificarão à Comissão a sua ou as suas autoridades regulamentadoras nacionais responsáveis pela realização das tarefas identificadas na presente directiva."

Os Estados-membros comunicarão prontamente à Comissão as eventuais alterações respeitantes às suas autoridades regulamentadoras nacionais."

b) É aditado o seguinte nº 1-A:

"1-A. As autoridades regulamentadoras nacionais notificarão à Comissão os nomes das organizações que oferecem linhas alugadas sujeitas aos requisitos previstos na presente directiva. A notificação incluirá, quando adequado, os tipos de linhas alugadas que cada organização oferecerá em cada zona geográfica, por forma a cumprir o disposto no artigo 1º, e as eventuais excepções acordadas nos termos do nº 4 do artigo 10º."

c) O segundo parágrafo do nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

"A autoridade regulamentadora nacional deve conservar e colocar ao dispor da Comissão, quando esta o solicitar, os dados relativos aos casos em que o acesso às linhas alugadas ou a sua utilização tenha sido restringido, bem como elementos sobre as medidas tomadas, incluindo a respectiva motivação."

12. O artigo 14º é substituído pelo seguinte:

"Artigo 14º
Relatório

A Comissão analisará o funcionamento da presente directiva e enviará um relatório dessa análise ao Parlamento Europeu e ao Conselho logo que possível, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1999. O relatório basear-se-á *inter alia* nas informações fornecidas pelos Estados-membros à Comissão e ao Comité ORA. O relatório incluirá uma avaliação da necessidade de dar continuidade à presente directiva, tendo em conta a evolução para um ambiente plenamente concorrencial. Se necessário, o relatório pode propor outras medidas para adaptar a presente directiva."

13. O Anexo I é alterado do seguinte modo:

a) A nota de pé-de-página 1 passa a ter a seguinte redacção:

"JO nº L 109 de 26.4.1983, p. 8. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO nº L 100 de 19.4.1994, p. 30)."

b) Na secção D são eliminados os nºs 1, 2, 3, 5 e 6.

c) A secção E passa a ter a seguinte redacção:

"Condições para a ligação de equipamentos terminais

As informações sobre as condições de ligação incluem uma panorâmica completa dos requisitos que os equipamentos terminais a ligar às linhas alugadas pertinentes têm de preencher nos termos das Directivas 91/263/CEE ou 93/97/CEE."

14. O Anexo II da presente directiva é aditado como Anexo III.

Artigo 3º

Transposição

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva antes de 31 de Dezembro de 1997. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros incluirão uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia após a sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Artigo 5º

Destinatários

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

ANEXO I

"Anexo

Quadro de referência para a aplicação das condições de oferta de rede aberta

A aplicação das condições de oferta de rede aberta, como definidas no nº 10 do artigo 2º, deve processar-se de acordo com o seguinte quadro de referência, tendo em conta as regras pertinentes do Tratado:

1. Interfaces técnicas e/ou funções de rede harmonizadas

Na elaboração das condições de oferta de rede aberta, deve ser tido em conta o seguinte sistema para a definição das especificações para as interfaces técnicas e/ou funções de rede:

- para os serviços e redes já existentes, adoptar-se-ão as especificações para as interfaces já existentes;
- para os serviços totalmente novos ou para a melhoria dos actuais serviços, adoptar-se-ão igualmente as especificações de interface já existentes, na medida do possível. Caso as interfaces existentes não sejam adequadas, haverá que especificar o melhoramento dessas interfaces e/ou definir novas especificações de interface;
- para as redes ainda por instalar, mas relativamente às quais já se iniciou o programa de normalização, haverá que ter em conta os requisitos da oferta de rede aberta abrangidos pelo disposto no artigo 3º no desenvolvimento de novas especificações de interface e de funções de rede.

As propostas relativas à oferta de rede aberta devem, sempre que possível, ser conformes com os trabalhos em curso nos organismos de normalização europeus, nomeadamente o ETSI, e devem igualmente ter em conta os trabalhos em curso nos organismos de normalização internacionais, como a UIT-T.

2. Condições harmonizadas de oferta e utilização

As condições de oferta e utilização devem identificar as condições de acesso e de prestação de serviços, na medida do necessário.

- a) as condições de oferta são as condições em que um serviço é prestado aos utilizadores. Podem incluir:
- período normal de entrega
 - prazo normal de reparação
 - qualidade do serviço, nomeadamente disponibilidade e qualidade da transmissão,
 - manutenção e gestão da rede,

b) as condições de utilização são as condições aplicáveis aos utilizadores, tais como:

- condições de acesso às redes,
- condições de partilha da utilização,
- condições de protecção dos dados pessoais e da confidencialidade das comunicações, se necessário.

3. Princípios tarifários harmonizados

Os princípios tarifários devem ser coerentes com os princípios enunciados no nº 1 do artigo 3º.

Esses princípios implicam, nomeadamente, que:

- as tarifas devem basear-se em critérios objectivos e orientar-se, em princípio, para os custos, no pressuposto de que a fixação do nível tarifário real continuará a ser matéria da legislação nacional e não está sujeita às condições de oferta de rede aberta. A entidade regulamentadora nacional competente pode dispensar da aplicação do requisito da orientação para os custos uma organização que deixou de ter um poder de mercado significativo no mercado relevante. Um dos objectivos deve ser a definição de princípios tarifários eficientes em toda a Comunidade, garantindo simultaneamente um serviço geral para todos;
- as tarifas devem ser transparentes e devidamente publicadas;
- para dar aos utilizadores a possibilidade de escolha entre os diferentes elementos do serviço, e na medida em que a tecnologia o permita, as tarifas devem ser suficientemente discriminadas, de acordo com as regras de concorrência do Tratado. Nomeadamente, as características suplementares introduzidas para oferecer determinados serviços adicionais específicos devem, regra geral, ser objecto de facturação independente da das características incluídas na oferta de base e da do transporte propriamente dito,
- as tarifas devem ser não discriminatórias e devem garantir a igualdade de tratamento.

Qualquer encargo de acesso aos recursos ou serviços da rede deve respeitar os princípios acima enunciados e as regras de concorrência do Tratado e deve igualmente ter em conta o princípio da repartição justa do custo global dos recursos utilizados e a necessidade de uma taxa de remuneração razoável dos investimentos efectuados.

Poderão existir diferentes tarifas, nomeadamente para ter em conta o excesso de tráfego em períodos de ponta e a ausência de tráfego durante os períodos mortos, desde que a diferença das tarifas seja comercialmente justificável e não colida com os princípios acima referidos.

4. Política harmonizada em matéria de numeração/endereçamento/atribuição de nomes

A numeração/endereçamento constitui o elemento mais importante de qualquer protocolo de telecomunicações e de qualquer serviço de telecomunicações que preveja a selecção do ou dos destinos das chamadas.

Os serviços de telecomunicações prestados através da rede telefónica pública fixa baseiam-se hoje em dia exclusivamente na numeração para identificar o ou os destinos de uma chamada. Noutros serviços de telecomunicações, o conceito mais geral de endereçamento ocupa o lugar central. Também a atribuição de nomes, para além do endereçamento, desempenha um papel em alguns desses serviços de telecomunicações, como por exemplo nos sistemas de tratamento de mensagens segundo as recomendações da série X.400; é provável que, com o tempo, a atribuição de nomes surja em todos os serviços de telecomunicações, como completo do endereçamento e da numeração.

A adesão a uma política harmonizada em matéria de numeração/endereçamento e, se necessário, de atribuição de nomes, é, por conseguinte, essencial para garantir a interconexão de extremo a extremo à escala europeia dos utilizadores e a interoperabilidade dos serviços. Além disso, a atribuição de números, endereços e nomes deverá ser justa e coerente com os requisitos da igualdade de acesso.

Para esse efeito, é necessário:

- garantir a oferta, de acordo com princípios harmonizados, de séries adequadas de números e endereços e, se necessário, de nomes adequados, para todos os serviços públicos de telecomunicações;
- garantir a coordenação das posições nacionais nas organizações e instâncias internacionais em que são tomadas as decisões em matéria de numeração/endereçamento/atribuição de nomes, tendo em conta a eventual evolução nessa matéria a nível europeu;
- garantir que os planos nacionais de numeração/endereçamento/atribuição de nomes, aplicáveis nas telecomunicações sejam controlados pela entidade regulamentadora nacional, por forma a garantir a independência em relação às organizações que exploram redes públicas de telecomunicações ou serviços públicos de telecomunicações;
- garantir que os processos de atribuição de números, endereços e nomes individuais e/ou de séries de endereços e números sejam transparentes, equitativos e céleres e que essa atribuição seja feita de um modo objectivo, transparente e não discriminatório;
- dar às entidades regulamentadoras nacionais a possibilidade de estabelecerem condições para a utilização, nos planos de numeração/endereçamento, de certos prefixos ou de certos códigos curtos, especialmente se se tratar de serviços de interesse público geral (por exemplo, serviços de listas, serviços de emergência), ou de garantirem a igualdade de acesso."

ANEXO II

"ANEXO III

**DEFINIÇÃO DAS LINHAS ALUGADAS QUE PODEM SER OFERECIDAS
NOS TERMOS DO Nº 2-A DO ARTIGO 7º**

| Tipo de linha alugada | Características técnicas | |
|--|---|---|
| | Especificações de apresentação de interface | Características da ligação e especificações de desempenho |
| 34 368 kbit/s digital, estruturada | ETS 300 686 ⁽¹⁾ | ETS 300 687 ⁽¹⁾ |
| 34 368 kbit/s digital, não estruturada | ETS 300 686 ⁽¹⁾ | ETS 300 687 ⁽¹⁾ |
| 139 264 kbit/s digital, estruturada | ETS 300 686 ⁽¹⁾ | ETS 300 688 ⁽¹⁾ |
| 139 264 kbit/s digital, não estruturada | ETS 300 686 ⁽¹⁾ | ETS 300 688 ⁽¹⁾ |
| 155 Mbit/s digital (STM-1) ⁽²⁾ | baseadas na UIT-T G.708 | baseadas na UIT-T G.708 |

⁽¹⁾ Estas normas encontram-se ainda em desenvolvimento no ETSI.

⁽²⁾ Solicitou-se ao ETSI que continuasse os trabalhos de normalização no domínio da largura de banda alugada para transmissão digital baseada na especificação SDH VC."

ISSN 0257-9553

COM(95) 543 final

DOCUMENTOS

PT

15 08

N.º de catálogo : CB-CO-95-602-PT-C

ISBN 92-77-96207-0

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo